

material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:157

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que a portaria n.º 8:124, de 1 de Junho de 1935, tenha execução nas colónias nos casos de aplicação de qualquer dos artigos do capítulo IV do regulamento de disciplina militar colonial para a transferência ou mudança de situação de oficiais ou praças das forças coloniais, devendo a comunicação de que trata a parte final daquele diploma ser feita ao governador da colónia, que providenciará como fôr julgado conveniente quanto à situação em que devem ficar depois de desligados do serviço da unidade os oficiais ou praças que aguardem solução definitiva da reclamação ou recurso.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 8:158

Constituindo, pela disposição constante do n.º 26.º do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina, despesa obrigatória dos corpos administrativos locais das colónias o subsídio de 1 por cento das receitas brutas para a Escola de Medicina Tropical, e reconhecendo-se que ao desenvolvimento deste instituto se opõe a indiferença a que tem sido votada a execução daquela lei e dos diplomas anteriores que ela substituiu, por forma que toda a acção que se tem procurado desenvolver em prol do adiantamento do referido instituto é paralisada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, em rigorosa observância da citada disposição de lei, pontualmente satisfaçam os corpos administrativos locais das colónias a mencionada percentagem, enviando as respectivas importâncias ao conselho administrativo da aludida Escola ou depositando-as à sua ordem nas agências do Banco de Angola ou do Banco Nacional Ultramarino mais próximas e fazendo os competentes avisos, e bem assim que remetam em devido tempo ao mesmo conselho uma cópia dos seus orçamentos, aos quais não poderá ser dada aprovação sem que se mostrem cumpridas as determinações do indicado n.º 26.º do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 25:569

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira matrícula nas escolas da Universidade Técnica fica dependente de aprovação em exame de aptidão para cada uma dessas escolas.

Art. 2.º Serão admitidos aos exames de aptidão a que se refere este decreto os indivíduos habilitados com o exame do curso complementar de ciências dos liceus.

§ 1.º Não é exigida a habilitação a que se refere este artigo:

a) Para o Instituto Superior Técnico, aos indivíduos com as habilitações a que se refere o artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931;

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, aos indivíduos com as habilitações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932;

c) Para o Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária, aos indivíduos com a habilitação a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 19:908, de 19 de Junho de 1931.

§ 2.º Também não é exigida a habilitação a que se refere este artigo aos indivíduos que tenham ficado aprovados no exame de admissão às Universidades, nos termos do decreto n.º 25:406, de 25 de Maio último, para qualquer dos seguintes cursos:

Ciências matemáticas.

Ciências físico-químicas.

Ciências geológicas.

Preparatórios das escolas militares.

Engenharia.

§ 3.º No actual ano lectivo o prazo para requerer admissão ao exame da 7.ª classe de ciências será prorrogado até 10 de Julho.

Art. 3.º Continuam a ser admitidos à matrícula os candidatos que obtenham aprovação nos exames estabelecidos pelos decretos n.º 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931, e n.º 19:946, de 24 de Junho de 1931.

Art. 4.º Os exames de aptidão serão constituídos do modo seguinte:

a) Para o Instituto Superior Técnico, as provas exigidas pelo artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921 — três provas, de uma hora cada, nas disciplinas de matemática, física e química e de uma prova na disciplina de desenho;

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, as provas instituídas pelo § 1.º do artigo 9.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931 — quatro provas, de uma hora cada, nas disciplinas de matemática, geografia, história e química;

c) Para o Instituto Superior de Agronomia — quatro provas escritas, de uma hora para a disciplina de matemática e de uma hora e meia para as disciplinas de física-química, ciências naturais e desenho;

d) Para a Escola Superior de Medicina Veterinária — três provas escritas, de uma hora cada, nas disciplinas de física, química e ciências naturais.